DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Terça-feira, 18 de agosto de 2026 **Ano XI | Edição nº 1433** **Página 1 de 18**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 4
Licitações e Contratos 7
Despachos 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê
CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, 261, Centro
Telefone: (14) 3553-9700
Site: www.guaimbe.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê
CNPJ 49.890.171/0001-22
Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro
Telefone: (14) 3551-1177
Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê
CNPJ 03.267.532/0001-88

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.055/2026

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas orçamentárias abaixo especificadas:

02 Executivo

02.02 ASSISTÊNCIA SOCIAL

020203 FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

08. Assistência Social

08.243 Assistência à Criança e ao Adolescente

08.243.0005 Assistência ao Menor

08.243.0005.2012.0000 Fundo Municipal dos Diretos da Criança e Adolescente

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente R$ 100.000,00

Código de Aplicação:

100.089 Espaço Juventude Convênio SJC n.º 93666

Fonte:

Grupo: 02 Transferências e Convênios Estaduais Vinculados

Código: 81 Recursos de Convênios

Fonte de Recurso STN:

1.701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados (Exercício Corrente)

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2026/2029 - Lei Municipal nº 1.957, de 17 de junho de 2025, os anexos V e VI, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 - Lei Municipal nº 1.958, de 17 de junho de 2025, bem como os anexos da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 – Lei Municipal nº 1.990 de 02 de dezembro de 2025.

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta do repasse de recursos efetuados pelo Governo do Estado de São Paulo por Intermédio da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo - PROCESSO: SJC-PRC-2025-00095-DM / nº. 93666 para “Implantação e Implementação do Espaço Juventude no Município de Guaimbê” podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 18 de agosto de 2026.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.056/2026

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas orçamentárias abaixo especificadas:

02 Executivo

02.02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

020201 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08. Assistência Social

08.244 Assistência Comunitária

08.244.0006 Assistência Social Geral

08.244.0006.2153.0000 Bloco a Proteção Social Básica

3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física R$ 6.000,00

Código de Aplicação:

500.006 SEDS- Programa Proteção Social Básica

Fonte:

Grupo: 02 Transferências e Convênios Estaduais Vinculados

Código: 06 Transferência Estadual Fundo Estadual de Assistência Social

Fonte de Recurso STN:

1.665 – Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2026/2029 - Lei Municipal nº 1.957, de 17 de junho de 2025, os anexos V e VI, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 - Lei Municipal nº 1.958, de 17 de junho de 2025, bem como os anexos da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 – Lei Municipal nº 1.990 de 02 de

dezembro de 2025.

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta do repasse de recursos efetuados pelo Governo do Estado de São Paulo por Intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 18 de agosto de 2026.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.057/2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "PRÊMIO EDUCADORES QUE TRANSFORMAM" NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **sanciono e promulgo a seguinte lei**:

Art. 1º Esta Lei trata da instituição do "Prêmio Educadores que Transformam" no âmbito da rede de ensino do Município de Guaimbê.

Art. 2º Fica instituído o "Prêmio Educadores que Transformam" nas instituições de ensino da rede municipal de educação básica como forma de homenagem e premiação aos profissionais do magistério público por seus méritos e relevantes serviços prestados à educação do Município de Guaimbê.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – profissionais do magistério público: os titulares de cargo ou função de docência em efetivo exercício nas unidades escolares da rede municipal de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecido o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, em suas diversas etapas e modalidades, assim como os contratados por tempo determinado, considerada, em todos os casos, a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

II – instituições de ensino da rede municipal de educação básica:

a) unidades de educação infantil.

b) escolas de ensino fundamental – anos iniciais e integral.

Art. 4º O "Prêmio Educadores que Transformam" tem por finalidade:

I – premiar e valorizar o docente em destaque como principal agente no processo de melhoria da qualidade do ensino, pelo reconhecimento de boas práticas socializadas coadunadas com o currículo;

II – reconhecer a relevância do trabalho dos docentes da educação básica, pelos resultados de sua prática junto aos alunos, como intervenção transformadora;

III – promover o reconhecimento e a valorização do profissional da educação.

Art. 5º O prêmio de que trata esta Lei poderá ser conferido anualmente e consiste no pagamento de gratificação equivalente ao valor de 40% do valor do piso salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal vigente à época, que será proporcional à carga horária semanal do docente premiado.

§ 1º Poderão ser concedidos, no máximo, 06 (seis) prêmios por ano, sendo até 02 (dois) prêmios para cada uma das categorias abaixo elencadas:

I – educação infantil;

II – ensino fundamental – anos iniciais;

III – ensino fundamental – integral.

§ 2º Por edição, o docente poderá inscrever-se no processo de premiação uma única vez.

§ 3º O pagamento da premiação poderá ser efetuado até o último dia do ano letivo em curso.

§ 4º Além da importância em pecúnia de que trata o "caput" deste artigo, os vencedores do prêmio farão jus ao Certificado de Boas Práticas com carga horária de 120 (cento e vinte) horas e de caráter permanente.

Art. 6º Estão habilitados a concorrer ao prêmio os profissionais do magistério público que no ano letivo de competência preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – atuem diretamente com o alunado;

II – possuam formação em magistério ou curso de nível superior;

III – não respondam, até a data do encerramento das inscrições ao prêmio, a processo administrativo disciplinar ou sindicância;

IV – não cumpram, até a data do encerramento das inscrições ao prêmio, penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Parágrafo único. Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 7º A concessão do "Prêmio Educadores que Transformam" em pecúnia deverá ser contabilizada na folha de pagamento do beneficiário por meio de rubrica

específica, possuindo caráter indenizatório, não se incorporando aos vencimentos, subsídios ou proventos de aposentadoria e pensão e não se integrando à base de cálculo de 13º salário, terço constitucional de férias e contribuição previdenciária.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 18 de agosto de 2026.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

.....

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.444 DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

REGULAMENTA O "PRÊMIO EDUCADORES QUE TRANSFORMAM", INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.057, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES, Prefeita Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, **DECRETA**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta as inscrições, a avaliação, o julgamento, a classificação e o pagamento do "Prêmio Educadores que Transformam", instituído em âmbito municipal pela Lei Municipal nº 2.057 de 18 de agosto de 2026.

Art. 2º A execução do prêmio observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios do planejamento, do equilíbrio fiscal e da transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º A realização do Prêmio não é obrigatória, ficando a critério da Administração Municipal, e a não realização de qualquer edição não ofende direito dos profissionais do magistério, que dela não titularizam direito adquirido ou expectativa de direito, nem lhes assegura indenização, compensação ou reparação a qualquer título.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO E DO EDITAL

Art. 4º O processo de premiação será amplamente divulgado no Diário Oficial do Município e por afixação em local visível em todas as instituições municipais de ensino, assegurada a igualdade de acesso à informação a todos os potenciais candidatos.

Art. 5º O edital de abertura, que será elaborado pela Coordenadoria Municipal de Educação, será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos do encerramento das inscrições e conterá, no mínimo:

I – número de vagas por categoria, respeitado o limite legal de até 02 (dois) prêmios por categoria, totalizando 06 (seis) premiações;

II – cronograma com datas de inscrição, avaliação, divulgação do resultado preliminar, recurso, resultado final e pagamento;

III – requisitos de habilitação e documentos exigidos;

IV – critérios de avaliação, pesos e forma de pontuação;

V – critérios de desempate;

VI – composição da Comissão Especial de Premiação;

VII – valor da gratificação e sua proporcionalidade à carga horária semanal;

VIII – indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa.

CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º A inscrição é individual, voluntária e gratuita, admitida uma única inscrição por docente em cada edição.

Art. 7º A inscrição será realizada por formulário próprio, entregue na Coordenadoria Municipal de Educação ou por meio eletrônico oficial indicado no edital, instruída com:

I – ficha de inscrição assinada;

II – comprovação de formação em magistério ou curso de nível superior;

III – declaração de que exerce função de docência e atua diretamente com o alunado no ano letivo de competência;

IV – declaração de que, até a data do encerramento das inscrições, não responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância e não cumpre penalidade deles decorrente, cujo conteúdo será verificado de ofício pelo setor de recursos humanos na fase de habilitação;

V – relato de prática pedagógica, com no máximo 10 (dez) páginas, contendo objetivos, metodologia, alinhamento ao currículo, evidências e resultados alcançados junto aos alunos, admitidos anexos de comprovação.

Art. 8º As inscrições que não atendam aos requisitos legais ou aos prazos do edital serão indeferidas, mediante decisão motivada.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO ESPECIAL DE PREMIAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo instituirá a Comissão Especial de Premiação, composta por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, dentre servidores efetivos ou não, com atuação na área da educação, sendo:

I – 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Educação, que a presidirá;

II – 01 (um) supervisor, coordenador pedagógico ou professor coordenador;

III – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O exercício das funções na Comissão é considerado serviço público relevante, não remunerado, vedado o pagamento de jetons, diárias ou qualquer verba a esse título.

§ 2º É facultada a celebração de cooperação técnica sem ônus com entidades públicas de ensino para apoio à avaliação, mediante justificativa formal.

§ 3º É impedido de integrar a Comissão o membro inscrito na edição, bem como o que possua cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, entre os candidatos, devendo declarar-se impedido de imediato.

§ 4º A exigência de vínculo funcional prevista no "caput" deste artigo não se aplica ao representante indicado na forma do inciso III, que poderá ser membro do Conselho Municipal de Educação representante da sociedade civil.

Art. 10 Compete à Comissão:

I – conferir a habilitação dos inscritos;

II – avaliar e julgar as práticas apresentadas, atribuindo pontuação motivada;

III – elaborar a classificação por categoria, em ordem decrescente de mérito;

IV – julgar os recursos;

V – lavrar atas de todas as sessões e encaminhar o resultado final à homologação.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 11 A avaliação observará os seguintes critérios, na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos cada:

I – relevância e alinhamento da prática ao currículo municipal;

II – criatividade e inovação pedagógica;

III – resultados de aprendizagem evidenciados junto aos alunos;

IV – possibilidade de replicação da prática em outras unidades escolares da rede municipal de ensino;

V – envolvimento da comunidade escolar e das famílias.

§ 1º A nota final será a média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Comissão, desclassificando as práticas com nota final inferior a 6,0 (seis).

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato com maior nota no inciso III, sucessivamente no inciso IV, maior tempo de efetivo exercício na rede municipal e, por fim, o de maior idade.

Art. 12 Serão premiados os candidatos aprovados pela Comissão Especial, observada a ordem decrescente de classificação final por mérito e o limite de vagas fixado em lei.

Parágrafo único. Não havendo candidatos aprovados em número suficiente em determinada categoria, as vagas remanescentes não serão remanejadas nem acumuladas para a edição seguinte.

CAPÍTULO VI
DO RESULTADO E DOS RECURSOS

Art. 13 O resultado preliminar será publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Município de Guaimbê, cabendo recurso à Comissão no prazo de 3 (três) dias corridos, julgado em igual prazo, mediante decisão fundamentada.

Art. 14 O resultado final, após deliberação da Comissão, será homologado pela Prefeita Municipal e publicado, dele constando nome, categoria, unidade escolar e pontuação dos premiados.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 15 O pagamento da gratificação será efetuado até o último dia do ano letivo, proporcionalmente à carga horária semanal do docente premiado, mediante lançamento em folha de pagamento por rubrica específica, de caráter indenizatório, não se incorporando aos vencimentos, subsídios ou proventos de aposentadoria e pensão e não se integrando à base de cálculo de 13º salário, terço constitucional de férias e contribuição previdenciária.

Art. 16 Aos premiados será expedido Certificado de Boas Práticas, de caráter permanente, com a carga horária de 120h (cento e vinte horas), em evento alusivo ao Encerramento do Ano, a ser organizado pela Coordenadoria Municipal da Educação, preferencialmente no mês de dezembro.

Art. 17 Os premiados deverão compartilhar suas práticas em evento ou encontro de formação da rede municipal, sem ônus adicional ao erário.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A constatação de inveracidade das declarações ou de plágio implicará a desclassificação do candidato, a anulação da premiação, a restituição integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, e a apuração de responsabilidade funcional.

Art. 19 Todo o processo será autuado em expediente administrativo único por edição, com guarda das atas, pareceres, comprovantes de publicação e documentos orçamentários, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê-SP, 18 de agosto de 2026.

MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita Municipal

Digitado e registrado no competente livro na Secretaria Municipal, e afixado no átrio deste Poder Executivo, na forma da lei.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, nº. 261 – Centro – CEP 16.480-023
Fone: (14) 3553-9700 www.guaimbe.sp.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	034/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA:	011/2026 - FORMA ELETRÔNICA
RECORRENTE:	MAGNANI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
CNPJ:	20.999.828/0001-02
ASSUNTO:	Recurso Administrativo interposto contra decisão de inabilitação - Qualificação técnico-operacional - Item 8.28.1 do Edital.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MAGNANI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.999.828/0001-02, em face da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Pública nº 011/2026, Processo Administrativo nº 034/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução das obras de Reforma e Ampliação do Centro de Diagnóstico e Imunização Veterinária do Município de Guaimbê/SP.

A controvérsia está circunscrita ao atendimento da exigência de qualificação técnico-operacional estabelecida no item 8.28.1 do instrumento convocatório, que exige a comprovação da execução mínima de 75,00 m² de Revestimento Cerâmico para Piso com Placas tipo Porcelanato de Dimensões 60x60 cm Aplicada em Ambientes de Área Maior que 10 m² - AF_02/2023_PE.

Durante a análise dos documentos de habilitação técnica apresentados pela licitante, foram identificados quantitativos constantes da documentação vinculada à CAT nº 2620250013556 cuja efetiva aplicação demandava esclarecimentos, circunstância que motivou a realização de diligência pela Administração.

Em atendimento à diligência, a própria Recorrente esclareceu que os serviços por ela anteriormente executados compreenderam 103,15 m² de revestimento em porcelanato, sendo 40,65 m² efetivamente executados em piso e 62,50 m² executados em superfícies verticais/paredes, inclusive em áreas de circulação.

A partir desses esclarecimentos, concluiu-se, inicialmente, que o quantitativo comprovadamente executado em piso correspondia a apenas 40,65 m², inferior, portanto, aos 75,00 m² exigidos pelo item 8.28.1 do Edital.

Inconformada, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo, sustentando, em síntese, que os 62,50 m² executados em superfícies verticais também deveriam ser considerados para

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, nº. 261 – Centro – CEP 16.480-023
Fone: (14) 3553-9700 www.guaimbe.sp.gov.br

fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sob o argumento de que o assentamento de porcelanato em pisos e em paredes possuiria metodologia construtiva semelhante e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Recorrente sustenta, ainda, que a interpretação adotada pela Administração seria excessivamente restritiva e incompatível com o item 8.27 do Edital e com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, invocando, igualmente, os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, bem como precedentes e entendimentos jurisprudenciais relacionados à vedação ao formalismo excessivo.

Em razão do conteúdo eminentemente técnico das alegações apresentadas, o recurso foi submetido ao Setor de Engenharia, que analisou especificamente a pretendida equivalência entre o assentamento de porcelanato executado em piso e aquele realizado em superfícies verticais.

O Setor de Engenharia concluiu, fundamentadamente, que, embora existam determinados elementos executivos comuns entre as duas atividades, não há equivalência técnica e funcional suficiente para que o quantitativo executado em superfícies verticais seja utilizado para suprir a exigência editalícia especificamente estabelecida para revestimento cerâmico executado em piso, manifestando-se, ao final, pelo não provimento do recurso.

Posteriormente, o Agente de Contratação, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedeu ao reexame integral da matéria e manteve a decisão de inabilitação, determinando o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica.

A Assessoria Jurídica, após análise da regularidade procedimental, das razões recursais, da manifestação técnica e dos fundamentos jurídicos incidentes, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Vieram, então, os autos conclusos a esta Autoridade Competente para julgamento definitivo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que o recurso será inicialmente dirigido à autoridade responsável pelo ato ou decisão recorrida, à qual compete exercer juízo de reconsideração e, caso mantida a decisão, encaminhar os autos, devidamente motivados, à autoridade superior para julgamento definitivo.

O procedimento adotado nos autos observou essa sistemática.

O Agente de Contratação examinou as razões recursais, exerceu expressamente o juízo de retratação e, não identificando fundamento suficiente para modificar a decisão originária, manteve a inabilitação e encaminhou o feito para julgamento desta Autoridade Competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, nº. 261 – Centro – CEP 16.480-023
Fone: (14) 3553-9700 www.guaimbe.sp.gov.br

Ademais, conforme consignado pelo Agente de Contratação e pela Assessoria Jurídica, o recurso foi apresentado tempestivamente, por parte legítima e interessada, encontrando-se formalmente adequado.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MAGNANI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. e passo à análise de seu mérito.

III - DA EXATA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Para adequada solução da questão, mostra-se indispensável delimitar precisamente a matéria submetida a julgamento.

Não se discute, no presente recurso, a autenticidade da Certidão de Acervo Técnico - CAT, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou dos demais documentos apresentados pela empresa.

Tampouco se questiona, em caráter abstrato, a capacidade empresarial da Recorrente para execução de obras e serviços de engenharia ou sua experiência genérica na execução de revestimentos cerâmicos.

A própria Administração reconheceu os serviços efetivamente executados e oportunizou diligência justamente para esclarecer sua natureza e local de aplicação.

A controvérsia consiste, única e objetivamente, em definir se os **62,50 m² de revestimento em porcelanato executados em superfícies verticais/paredes podem ser considerados tecnicamente equivalentes, para fins de habilitação, à parcela especificamente exigida no item 8.28.1 do Edital, relativa à execução mínima de 75,00 m² de revestimento cerâmico aplicado em piso**.

A questão, portanto, não é de existência do serviço nem de autenticidade documental.

É questão de correspondência e equivalência técnico-operacional entre a experiência comprovada e a parcela relevante definida previamente pelo instrumento convocatório.

IV - DA LEGITIMIDADE, OBJETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 8.28.1

A análise do recurso não pode prescindir do exame da própria exigência prevista no instrumento convocatório.

O item 8.27 do Edital estabeleceu que a qualificação técnico-operacional seria comprovada mediante demonstração de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação ou ao item pertinente.

Na sequência, o item 8.28 delimitou as características mínimas dos contratos a serem demonstradas, estabelecendo especificamente, no item 8.28.1, a comprovação de 75,00 m² de Revestimento Cerâmico para Piso com Placas tipo Porcelanato de Dimensões 60x60 cm Aplicada em Ambientes de Área Maior que 10 m² - AF_02/2023_PE.

Trata-se, portanto, de requisito objetivamente previsto antes da realização da sessão pública, de conhecimento indistinto de todos os interessados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, nº. 261 – Centro – CEP 16.480-023
Fone: (14) 3553-9700 www.guaimbe.sp.gov.br

Além disso, a planilha orçamentária integrante da contratação contempla 150,00 m² do serviço de revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato, de modo que o quantitativo mínimo de 75,00 m² exigido para qualificação técnico-operacional corresponde exatamente a 50% da quantidade prevista para execução no futuro contrato.

A exigência encontra respaldo no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite, observados os requisitos legais, a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

Além do aspecto quantitativo, o serviço de revestimento cerâmico para piso possui valor total estimado de R$ 20.454,00, correspondente a aproximadamente 5,65% do valor total estimado da contratação (R$ 362.138,83), superando o patamar de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 para caracterização de parcela de valor significativo.

Não se identifica, portanto, no presente julgamento, exigência quantitativa arbitrária, desproporcional ou criada durante o desenvolvimento da licitação.

Ao contrário, trata-se de condição previamente estabelecida, objetivamente mensurável e diretamente relacionada à execução de parcela técnica prevista na obra.

V - DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ITENS 8.27 E 8.28.1 DO EDITAL E DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente atribui especial relevância ao item 8.27 do Edital e ao art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sustentando que ambos autorizariam a utilização de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A premissa jurídica é correta, mas não conduz automaticamente à conclusão defendida pela Recorrente.

O art. 67, inciso II, admite certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A expressão "similar", porém, não pode ser interpretada como sinônimo de "qualquer serviço que compartilhe determinados materiais, equipamentos, mão de obra ou procedimentos executivos".

A similaridade juridicamente relevante deve ser suficiente para demonstrar, objetivamente, que a experiência anterior comprova capacidade operacional compatível com a parcela cuja execução será exigida do futuro contratado.

Por essa razão, os itens 8.27 e 8.28.1 não são antagônicos.

O item 8.27 contém a regra geral de admissibilidade de experiências similares, enquanto o item 8.28.1 estabelece a parcela concreta e as características mínimas sobre as quais essa aptidão deverá ser aferida.

A interpretação sistemática das disposições conduz à conclusão de que não se exige identidade absoluta de nomenclatura, composição orçamentária ou empreendimento anteriormente executado, mas se exige que haja correspondência técnica suficiente entre o serviço comprovado e aquele expressamente indicado como parâmetro de qualificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, nº. 261 – Centro – CEP 16.480-023
Fone: (14) 3553-9700 www.guaimbe.sp.gov.br

A interpretação defendida pela Recorrente, se aplicada de maneira automática, faria com que a definição objetiva constante do item 8.28.1 perdesse substancialmente sua função, pois permitiria que serviços tecnicamente distintos fossem computados independentemente da análise de sua efetiva equivalência.

Não é esse o alcance do art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A equivalência deve ser demonstrada e tecnicamente reconhecida, e não simplesmente presumida.

VI - DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

Também não merece acolhimento a alegação de que a Administração tenha adotado formalismo excessivo.

Ao constatar dúvida objetiva quanto aos quantitativos constantes da documentação técnica apresentada pela empresa, a Administração não promoveu sua imediata inabilitação por interpretação meramente documental.

Ao contrário, instaurou diligência especificamente destinada à apuração da realidade material dos serviços anteriormente executados.

A providência adotada encontra consonância com o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite, em sede de diligência, a complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Foi oportunizado à licitante esclarecer, entre outros aspectos, o local de aplicação dos 62,50 m² indicados no acervo, individualizar o quantitativo efetivamente executado em piso e apresentar documentação complementar relativa à condição técnica preexistente.

A própria Recorrente esclareceu que os 103,15 m² compreendiam:

a) 40,65 m² efetivamente executados em piso;

b) 62,50 m² executados em superfícies verticais/paredes, inclusive em áreas de circulação.

A diligência, portanto, cumpriu plenamente sua finalidade.

Não se manteve a inabilitação em razão de dúvida que poderia ter sido esclarecida, tampouco por omissão meramente formal de documento.

A dúvida foi esclarecida.

O resultado do esclarecimento demonstrou que o quantitativo efetivamente comprovado na aplicação específica de piso corresponde a 40,65 m², enquanto o quantitativo remanescente foi executado em aplicação distinta.

A partir daí, a controvérsia deixou de ser documental e passou a ser exclusivamente técnica: se a execução em superfície vertical possuiria equivalência suficiente para substituir, para fins de habilitação, a experiência requerida em piso.

Essa questão foi submetida ao Setor de Engenharia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, nº. 261 – Centro – CEP 16.480-023
Fone: (14) 3553-9700 www.guaimbe.sp.gov.br

Consequentemente, a hipótese dos autos não caracteriza recusa ao saneamento, apego ritualístico, desconsideração de documento idôneo ou inabilitação decorrente de falha meramente formal.

A Administração buscou a verdade material, oportunizou o esclarecimento e decidiu a partir dos fatos efetivamente apurados.

VII - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA E DA NÃO EQUIVALÊNCIA TÉCNICA SUFICIENTE

Por envolver matéria especializada de Engenharia Civil, a questão relativa à equivalência técnico-operacional foi submetida ao setor municipal competente.

O Parecer Técnico não negou a existência de elementos comuns entre o assentamento de porcelanato em pisos e em superfícies verticais.

Reconheceu, inclusive, que ambas as aplicações podem envolver porcelanato, argamassa colante, rejunte, mão de obra especializada e determinadas etapas executivas semelhantes.

Todavia, a análise técnica consignou que a aferição da equivalência não pode se limitar à identificação dos materiais empregados ou à coincidência de algumas operações executivas.

Segundo o Setor de Engenharia, o revestimento executado em piso apresenta condições específicas relacionadas, entre outros aspectos, à regularização e preparo do contrapiso, planicidade da superfície, alinhamento e nivelamento, resistência às cargas permanentes e variáveis, esforços decorrentes da circulação, execução de juntas de movimentação, comportamento mecânico sob carregamento e desempenho funcional próprio da superfície horizontal submetida ao tráfego.

O assentamento realizado em superfícies verticais, por sua vez, apresenta exigências próprias relacionadas ao controle de aderência inicial, prumo, estabilidade durante a cura, prevenção de deslizamento, alinhamento vertical, fixação e contenção das peças.

A conclusão técnica não afirma que uma atividade seja simplesmente "fácil" e a outra "difícil", tampouco estabelece escala abstrata de superioridade entre as duas.

O fundamento é outro.

Embora parcialmente similares, os serviços estão submetidos a condições funcionais e operacionais distintas, não tendo sido reconhecida equivalência suficiente para que a experiência em aplicação vertical substitua a experiência especificamente exigida para piso.

Essa conclusão possui especial relevância porque a Autoridade Administrativa não deve substituir, sem fundamento técnico idôneo, a manifestação da unidade especializada em matéria que depende de conhecimento próprio da Engenharia.

Evidentemente, o parecer técnico não possui caráter absoluto ou insuscetível de revisão.

Todavia, seu afastamento exige a existência de fundamento técnico suficientemente consistente para demonstrar erro, contradição, omissão ou inadequação da conclusão especializada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, nº. 261 – Centro – CEP 16.480-023
Fone: (14) 3553-9700 www.guaimbe.sp.gov.br

No caso concreto, embora a Recorrente tenha apresentado argumentação técnica em sentido contrário, não se verifica nos autos elemento técnico capaz de desconstituir objetivamente a análise realizada pelo Setor de Engenharia.

Assim, a adoção de sua conclusão não representa delegação da competência decisória.

A decisão permanece sendo desta Autoridade Competente, que utiliza a manifestação especializada como elemento técnico integrante da instrução e da formação de seu convencimento.

VIII - DA ALEGADA EQUIVALÊNCIA ENTRE COMPOSIÇÕES CDHU E SINAPI

A Recorrente também apresenta argumentação acerca da equivalência entre composições orçamentárias provenientes das bases CDHU e SINAPI, sustentando identidade ou similaridade entre insumos, mão de obra e metodologia executiva.

O argumento, contudo, não atinge o núcleo da controvérsia.

O Setor de Engenharia expressamente reconheceu que serviços representados por composições provenientes de tabelas referenciais distintas podem ser considerados equivalentes, desde que exista efetiva correspondência quanto à natureza e aplicação do serviço executado.

Portanto, a documentação da Recorrente não foi rejeitada simplesmente porque utilizou referência CDHU em lugar de referência SINAPI.

O ponto determinante é a aplicação efetiva do revestimento.

Mesmo que determinadas composições apresentem insumos e etapas executivas semelhantes, permanece incontroverso que 40,65 m² foram executados em piso e 62,50 m² em superfícies verticais.

A divergência entre sistemas referenciais de preços, portanto, não constitui fundamento da inabilitação e tampouco sua eventual equivalência soluciona a questão submetida a julgamento.

IX - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei Federal nº 14.133/2021 submete a atividade administrativa, entre outros, aos princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Esses princípios não podem ser aplicados de maneira fragmentada.

A competitividade e a busca da proposta mais vantajosa são indispensáveis, mas convivem com a necessidade de preservação das regras objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório e com a aplicação uniforme dos critérios de julgamento e habilitação.

A Administração não pode criar exigência restritiva durante a licitação.

Mas também não pode, depois de iniciada a disputa, alterar substancialmente ou esvaziar requisito previamente estabelecido de modo a beneficiar determinada interpretação apresentada por um participante, especialmente quando a unidade tecnicamente competente não reconheceu a equivalência necessária.

O princípio da vinculação ao edital vincula simultaneamente Administração e licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, nº. 261 – Centro – CEP 16.480-023
Fone: (14) 3553-9700 www.guaimbe.sp.gov.br

A Administração não pode exigir mais do que o Edital estabeleceu, mas também não pode exigir menos de determinado licitante se essa alteração importar tratamento desigual em relação aos demais participantes atuais ou potenciais que formularam sua decisão de participar do certame considerando as condições originalmente divulgadas.

O julgamento objetivo exige previsibilidade e uniformidade.

No presente caso, reconhecer os 62,50 m² executados verticalmente como suficientes para complementar quantitativo expressamente estabelecido para piso, apesar da conclusão técnica de inexistência de equivalência suficiente, importaria alteração material do critério de aferição após a abertura do procedimento.

Tal providência não se mostra juridicamente adequada.

X - DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Também não procede a tese segundo a qual a manutenção da inabilitação deveria ser afastada exclusivamente em razão da necessidade de preservação da competitividade ou da seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

A proposta mais vantajosa para a Administração não corresponde necessariamente à proposta de menor valor nominal.

A vantajosidade resulta da conjugação entre o resultado econômico da disputa e o atendimento das condições jurídicas, técnicas e econômico-financeiras indispensáveis à segura execução do objeto.

A qualificação técnica existe precisamente para reduzir riscos de execução e assegurar que o futuro contratado demonstre experiência compatível com parcelas consideradas relevantes da contratação.

Assim, quando a exigência de qualificação é legítima, proporcional, previamente estabelecida e aplicada indistintamente aos participantes, seu cumprimento não pode ser dispensado sob o argumento isolado de que determinada proposta apresenta maior vantagem econômica.

Proceder dessa forma implicaria transformar o critério econômico em fundamento para afastar requisito de habilitação, solução incompatível com a sistemática legal e com a necessária igualdade de tratamento entre licitantes.

XI - DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE

Os entendimentos jurisprudenciais invocados pela Recorrente acerca da vedação ao formalismo excessivo e da possibilidade de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de serviços similares são juridicamente relevantes, porém não conduzem à reforma da decisão no presente caso.

A Administração não exige que a Recorrente tenha executado anteriormente obra idêntica ao Centro de Diagnóstico e Imunização Veterinária, tampouco exige experiência anterior em empreendimento de mesma destinação institucional.

O requisito incide sobre parcela técnica da obra, objetivamente definida na fase preparatória e no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda a exigência de experiência anterior vinculada à realização de atividade específica, como determinada espécie de empreendimento, não impedindo, por si só, a demonstração proporcional e legalmente fundamentada de experiência em parcelas técnicas relevantes da contratação.

Da mesma forma, o entendimento consolidado acerca da possibilidade de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante serviços similares não estabelece que todo serviço correlato seja obrigatoriamente equivalente.

A similitude necessária à qualificação deve ser analisada em função das características concretas da parcela relevante.

No caso em exame, essa análise foi efetivamente realizada, tendo o Setor de Engenharia concluído pela existência de similaridade parcial, porém não de equivalência técnico-operacional suficiente para atendimento do item 8.28.1.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a decisão administrativa e a orientação de que a qualificação técnica não pode exigir identidade absoluta entre empreendimentos.

XII - DA SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa deve ser motivada de forma clara, congruente e suficiente, especialmente quando importar inabilitação de licitante.

Esse dever foi observado no presente processo.

A matéria foi objeto de análise inicial da documentação de habilitação; diligência destinada à adequada apuração da realidade material; esclarecimentos e apresentação de documentação pela própria Recorrente; análise específica pelo Setor de Engenharia; reexame integral pelo Agente de Contratação em sede de juízo de retratação; controle jurídico pela Assessoria Jurídica; e, finalmente, julgamento definitivo por esta Autoridade Competente.

Não se verifica, portanto, decisão automática ou fundada exclusivamente em interpretação literal e isolada de dispositivo editalício.

Ao contrário, houve ampla instrução administrativa, esclarecimento dos fatos controvertidos, submissão das questões técnicas à unidade especializada e posterior controle jurídico.

Após reexame de todos esses elementos, **não identifico erro material, ilegalidade, insuficiência de motivação ou fundamento técnico-jurídico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.**

XIII - DA ADOÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICA E JURÍDICA COMO RAZÕES COMPLEMENTARES DE DECIDIR

Após análise individualizada dos documentos integrantes dos autos, **ACOLHO, como razões complementares de decidir,** a manifestação emitida pelo Setor de Engenharia, o Despacho de Juízo

de Retratação do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico, especificamente no que se refere ao conhecimento do recurso e à conclusão pelo seu não provimento.

Tais manifestações passam a integrar a motivação desta decisão naquilo que forem compatíveis com os fundamentos ora expressamente consignados, sem prejuízo da fundamentação própria e autônoma desta Autoridade Competente.

Ressalto que o acolhimento das manifestações antecedentes não representa mera homologação automática de conclusões de órgãos auxiliares, mas decorre da análise do conteúdo de cada manifestação e de sua compatibilidade com os fatos efetivamente demonstrados nos autos.

XIV - DA EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

No que se refere à consideração constante do Parecer Jurídico acerca da possibilidade de eventual apuração de infração administrativa, registro que essa matéria não constitui objeto do presente Recurso Administrativo, cuja finalidade é exclusivamente reexaminar a decisão de inabilitação da Recorrente.

A manutenção da inabilitação não implica, automaticamente, reconhecimento da prática de infração administrativa nem autoriza a imposição imediata de sanção.

Eventual apuração de responsabilidade, caso existam elementos concretos que a justifiquem, deverá ocorrer em processo administrativo próprio, mediante adequada individualização da conduta, observância da tipicidade aplicável, demonstração dos fatos pertinentes e plena garantia do contraditório e da ampla defesa.

Não há, portanto, nesta decisão recursal, antecipação de juízo sancionatório.

XV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 67, inciso II e §§ 1º e 2º, 165, inciso I, alínea "c", e § 2º, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nos demais elementos constantes dos autos, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Superior, **DECIDO:**

I - CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa MAGNANI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.999.828/0001-02, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II - NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não terem as razões recursais demonstrado fundamento técnico ou jurídico suficiente para desconstituir a decisão recorrida;

III - MANTER INTEGRALMENTE A INABILITAÇÃO da empresa MAGNANI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., considerando que:

a) o item 8.28.1 do Edital exige, de forma objetiva e previamente estabelecida, a comprovação mínima de 75,00 m² de revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato;

b) a quantidade mínima exigida corresponde a 50% dos 150,00 m² previstos para execução no objeto licitado, encontrando-se dentro do parâmetro admitido pelo art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) a diligência promovida pela Administração confirmou que apenas 40,65 m² do acervo apresentado foram efetivamente executados em piso;

d) os 62,50 m² remanescentes foram comprovadamente executados em superfícies verticais/paredes;

e) o Setor de Engenharia, após análise técnica específica, reconheceu similaridade parcial entre as aplicações, mas concluiu fundamentadamente pela inexistência de equivalência técnico-operacional suficiente para utilização do quantitativo vertical em substituição ao quantitativo de revestimento em piso exigido pelo instrumento convocatório;

f) não há nos autos elemento técnico idôneo suficiente para afastar a conclusão especializada emitida pelo Setor de Engenharia; e

g) a manutenção da exigência preserva os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia entre os licitantes;

IV - ACOLHER, como fundamentos complementares desta decisão, no que compatíveis com as razões ora consignadas, o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, o Despacho de Juízo de Retratação do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico, que passam a integrar a motivação administrativa deste julgamento;

V - CONSIGNAR que eventual apuração de responsabilidade administrativa da Recorrente constitui matéria autônoma e não integra o objeto deste julgamento recursal, devendo eventual providência dessa natureza observar processo administrativo próprio, contraditório, ampla defesa, individualização da conduta e os demais requisitos legais pertinentes;

VI - DETERMINAR que seja dada ciência desta decisão à Recorrente e aos demais interessados, mediante sua disponibilização no sistema eletrônico utilizado para processamento da licitação e pelos demais meios de publicidade legalmente exigidos;

VII - DETERMINAR, após a regular ciência e publicidade desta decisão, o retorno dos autos ao Agente de Contratação para adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da Concorrência Pública nº 011/2026, observando-se a fase procedimental pertinente, a ordem de classificação, as disposições do instrumento convocatório e a legislação aplicável.

Esta decisão encerra, no âmbito administrativo da licitação, o julgamento do Recurso Administrativo ora apreciado, cessando o efeito suspensivo atribuído ao ato recorrido após a prolação da decisão final pela autoridade competente, sem prejuízo dos mecanismos de controle legalmente cabíveis.

Registre-se.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, nº. 261 – Centro – CEP 16.480-023
Fone: (14) 3553-9700 www.guaimbe.sp.gov.br

Guaimbê, 18 de agosto de 2026.

MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita Municipal de Guaimbê
Autoridade Competente